RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.295 - SC (2019/0295152-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	LAUDIR ZANELATO BAGIO
ADVOGADOS	:	MAURO FELIPPE - SC009301
		Edna Regina Bendo - SC024488
RECORRIDO	:	VANDERLEI OLIVIO ROSSO
ADVOGADO	:	DANILO IERVOLINO BOLGHERONI - SC017542
RECORRIDO	:	GESSY CONCER
ADVOGADOS	:	IVO CARMINATI - SC003905
		ALEXANDRE MARAGNO DA SILVA - SC016355
RECORRIDO	:	LIANDRA CORREA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OBSERVÂNCIA DE DISTÂNCIA MÍNIMA DA MARGEM DE RIO. ÁREA URBANA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO FLORESTAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra acórdão do Tribunal de Justiça catarinense assim ementado (nas partes de interesse):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO URBANA CONSOLIDADA. REGIÃO CENTRAL DA CIDADE URBANIZADA EM TORNO E POR CIMA DO RIO, CANALIZADO POR MEIO DE MUROS DE CONTENÇÃO. FUNÇÃO AMBIENTAL PREJUDICADA. AGRAVAMENTO DO DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO. CASO CONCRETO EM QUE A DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL ISOLADAMENTE NÃO TRARIA BENEFÍCIOS AO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (...) SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados. No recurso especial, o recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 1.022 do CPC/2015, aduzindo que não foram sanados os vícios apontados nos embargos de declaração, relacionados à aplicabilidade do Código Florestal no caso concreto; (b) art. 4º, *caput*, I, *a*, da Lei 12.651/2012, sustentando que "a norma reguladora não faz qualquer distinção quando trata de preservar a área objeto da demanda manejada - imóvel que não obedece o distanciamento mínimo previsto na norma ambiental - visto que a considera como não edificável tanto quando localizada em zona rural como dentro dos limites urbanos do município, circunstância essa que deveria ter sido observada na hipótese" (fl. 688-e); (c)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 46BEB23B-D284-4BC5-8130-D44A21734864

arts. 11, *caput* e § 2º, da Lei 13.465/2017, e 64 e 65 do Código Florestal, pois "somente as ocupações existentes são passíveis de regularização, não se deixando margem para interpretação que conduza à autorização de novas ocupações em Área de Preservação Permanente, ainda que inseridas em ou aproximadas de Núcleos Urbanos Informais Consolidados" (fl. 696-e).

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo provimento do recurso especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Recapitulando os fatos da causa, decorre o presente recurso especial de ação civil pública objetivando a demolição de construção localizada em área de preservação permanente, bem assim a recuperação da área degradada - ainda, a condenação dos proprietários do imóvel e de determinadas autoridades administrativas pela prática de ato de improbidade administrativa.

Os pedidos foram julgados improcedentes na primeira instância, sentença mantida pelo TJ/SC após o julgamento da apelação do MP/SC. Recorre o autor da ação civil pública apenas quanto às questões de direito ambiental.

Pois bem.

Relativamente à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, sem razão o recorrente. Como se sabe, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater um a um os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia.

No caso, bem ou mal, certo ou errado, a Corte de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente ao consignar que, embora incontroversa a localização do imóvel em área de preservação urbana, não se mostra razoável a pretensão de demolição, tendo em vista que outros imóveis da cidade se encontram a menos de 15 metros do rio.

Nesses termos, não há falar em omissão relevante no acórdão recorrido.

Quanto à questão de fundo, prospera a insurgência.

É que a Corte de origem indevidamente afastou a aplicação do Código Florestal no caso concreto; e, ao interpretar a Lei 6.766/1979, manteve a improcedência do pedido de demolição do imóvel sob o entendimento de que tal medida seria desproporcional.

Pois bem.

Observa-se, inicialmente, que não há controvérsia nos autos acerca da localização do imóvel controvertido em área de preservação permanente, a uma distância de no máximo 15 metros da margem do rio dos Americanos (ou seja, dentro da faixa de 30 metros prevista no Código Florestal). Veja-se trecho pertinente do acórdão recorrido:

> (...) Note-se que, por tratar-se de área urbana consolidada, seria aplicável o regramento de Parcelamento do Solo Urbano (Lei 6.766/79), o qual estabelece a distância mínima de 15 metros. Portanto, a edificação em questão, separada do rio apenas pelo muro construído pelos primeiros réus, indubitavelmente se encontra em Área de Preservação Permanente (fl. 640-e).

Ocorre que o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias contrariam

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 46BEB23B-D284-4BC5-8130-D44A21734864

frontalmente a jurisprudência desta Corte, que é no sentido da aplicação do Código Florestal às áreas urbanas, senão vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...) ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ZONA URBANA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. (...) II - A proteção ao meio ambiente não difere entre área urbana ou rural, porquanto ambos merecem a atenção em favor da garantia da qualidade de vida proporcionada pelo texto constitucional, pelo Código Florestal e pelas demais normas legais sobre o tema. (...) VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1527846/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)

> PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL (...) CÓDIGO FLORESTAL. ÁREA URBANA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL FEDERAL À ZONA URBANA DOS MUNICÍPIOS. (...) 5. A legislação federal de proteção do meio ambiente e da flora, independentemente de referência legal expressa, aplica-se à área urbana dos Municípios. Precedentes do STJ. (...) 9. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 839.492/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/03/2017)

Como o acórdão recorrido se mostra em dissonância com esse entendimento jurisprudencial, o presente recurso deve ser provido, nos termos da orientação da Súmula 568/STJ (*"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*), para fins de procedência do pedido de desfazimento da obra construída irregularmente dentro da área de preservação permanente, bem assim de recuperação ambiental do local em questão.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 46BEB23B-D284-4BC5-8130-D44A21734864